



EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DA
- PARANÁ

VARA FEDERAL DE CURITIBA

BIOSTRATUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, inscrita no CNPJ/MF 11.920.216/0001-91 e no CAD/ICMS 90.567.235-50, estabelecida na Rua Luiz Franceschi, 666, Sala C5, Thomaz Coelho, Araucária/PR, CEP 83.707-072, por meio de seu procurador, por seu advogado e bastante procurador (Doc. 02 e 03), com escritório na Rua Abrahão Rahal, 13-50, Vila Universitária, Bauru - SP, CEP 17012-501, endereço eletrônico juridico@oliveiraeolivi.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA

contra a **UNIÃO** - pessoa jurídica de direito público representada por procuradores legais, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 555, 7º andar, Centro, Curitiba, CEP 80020-911 e;

contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCMBUSTÍVEIS ANP** pessoa jurídica de direito público representada por procuradores legais, situada na SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3º andar, CEP: 70.830-902 – Brasília - DF pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. OBJETO DA AÇÃO

A Autora é pessoa jurídica que tem como objetivo social o comércio atacadista de etanol carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo. Trata-se, portanto de uma Distribuidora de Combustível, nos termos em que regulado pelas normas da Agência Nacional do Petróleo.

A partir da implantação da Regulamentação do Renovabio, instituído pela Lei n.º 13.576, de 26 de dezembro de 2017, **as empresas Distribuidoras foram obrigadas a adquirir Crédito de Descarbonização**

(CBIos), disponibilizado na Bolsa de Valores – B3, em cumprimento às Metas fixadas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis.

Tais metas são fixadas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE para o período de 10 anos e deveriam levar em consideração as premissas estabelecidas em Lei. Especialmente a disponibilidade de Créditos disponíveis e os impactos nos índices inflacionários, como se extrai do disposto no artigo 1.º, III e IV, 3.º, I e II, bem como o art. 6º, I, II, V e VII, Da Lei n.º 13.576/17 *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da indústria de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Art. 6º **As metas compulsórias anuais** de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, **observados**:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a **disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis**;

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Com efeito, ao fixar as metas anuais¹ e individuais não observou premissa lógica e básica, qual seja: a disponibilidade de créditos de Descarbonização (CBios).

Quando fixada as metas anuais, nem havia sido regulamentada a forma de emissão e certificação do CBios.

As metas foram fixadas por meio da Resolução CNPE n.º 15, de 24 de julho de 2019, sendo que a norma que regulamenta a emissão dos créditos de Carbono somente foi editada em 05 de dezembro de 2019, por meio da Resolução n.º 802 da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Ora, como respeitar as premissas fixadas em lei, em relação à disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, se nem regulamentação havia, quanto mais empresa certificadas existiam?

Na medida em que o Estado exige a aquisição compulsória desse ativo ambiental (CBIOS), como mecanismos de contribuição para as metas de redução da emissão de gases do efeito estufa, deve de outro lado estabelecer e implementar meios para que tais ativos estejam disponíveis para negociação, a preço justo, cuidando ainda para que sejam observadas as premissas legais fixadas em lei, no art. 6.º, da Lei n.º 13.576/17, quanto à *proteção dos interesses do consumidor* (inciso II) e quanto ao *impacto de preços de combustíveis em índices de inflação* (inciso VII).

Vê-se, assim, de forma incontestável a impossibilidade de cumprimento da meta para o ano de 2019 e de 2020, bem como a violação às premissas estipuladas pela Lei n.º 13.576/17:

26/12/2017	Lei n.º 13.567/17	Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.
14/06/2019	Resolução ANP n.º 791/2019	Dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).
24/06/2019	Resolução CNPE n.º 15/2019	Define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.

¹ A título de exemplo citamos os valores exigidos nos períodos de 2019 e 2020 que são respectivamente de 16,8 milhões e 28,7 milhões de Crédito de Descarbonização.

27/06/2019	Decreto n.º 9.888/2019	Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis -Comitê RenovaBio.
27/06/2019	Despacho n. 495/2019	Despacho torna públicas as metas individuais compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis para o ano de 2019, que vigorarão até 31 de dezembro de 2019.
26/07/2019	Despacho n.º 585/2019	Em face da publicação da Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019, retifica o Despacho nº 495, de 27 de junho de 2019, tornando públicas as metas individuais compulsórias, por distribuidor de combustíveis, de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, que vigorarão até 31 de dezembro de 2019 e que poderão ser comprovadas cumulativamente comas metas individuais compulsórias referentes ao ano de 2020
20/11/2019	Portaria MME n.º 419/2019	Tratando da escrituração do crédito de descarbonização
06/12/2019	RANP n.º 802/2019	Estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e altera a Resolução ANP nº 758 resol-anp/2018/dezembro&item=ranp-758-2018), de 23 de novembro de 2018.
19/03/2020	Despacho n.º 263/2020	torna públicas as metas individuais compulsórias, por distribuidor de combustíveis, de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, que vigorarão até 31 de dezembro de 2020
15/05/2020	Disponibilização 1.º CBIOS – B3	
18/08/2020	Resolução CNPE n.º 08/2020	Define as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.
24/09/2020	Despacho n.º 797/2020	e em face da publicação da Resolução CNPE nº 8, de 18 de agosto de 2020, retifica o Despacho nº 263, de 19 de março de 2020, e torna públicas novas metas individuais compulsórias, por distribuidor de combustíveis, de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, que vigorarão até 31 de dezembro de 2020.

Neste mesmo sentido, estudo realizado pela PECEGE² e apresentado pela BR Distribuidora ao Ministério de Minas e Energia, em consulta pública MME n.º 94/2020 para revisão das metas compulsórias anuais do CBios, demonstra de forma técnica e fundamentada, a violação aos preceitos elencados no art. 6.º da Lei do RenovaBio:

A Política Nacional de Biocombustíveis foi instituída pela Lei nº 13.576, em 26 de dezembro de 2017, mas restam pendentes a adoção de inúmeras medidas, indispensáveis para implementação do RenovaBio em bases econômicas e jurídicas sustentáveis e razoáveis, a fim de garantir (i) a disponibilidade de CBios necessária para atender as metas imputadas aos Distribuidores, únicos obrigados à aquisição de CBios; (ii) que estes ativos ambientais estejam disponíveis em um ambiente seguro de comercialização e (iii) um preço que não impacte os preços de combustíveis ao consumidor final e, por consequência, os índices de inflação.

Além disso, até o final de junho/2020 somente foram disponibilizados na plataforma 1,2 milhões de e realizadas 3 (três) negociações, com valores que variaram de R\$ 15,00 a R\$ 50,00, ou seja, muito acima do custo do CBio, conforme demonstrado no estudo do PECEGE (ANEXO 1). Tal cenário, sem dúvida, inviabiliza o cumprimento da meta pelos distribuidores e impacta o preço final do combustível comercializado ao consumidor e redundará na aceleração de índices inflacionários.

Soma-se a isso a crise deflagrada pela pandemia de COVID-19 por todo o mundo, que tem tido como consequência uma queda substancial nos níveis de consumo e na atividade econômica do país, com forte impacto no consumo de combustíveis e na previsibilidade desse mercado.

3.1.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA META

Considerando as inconsistências apontadas, constata-se que a meta resultante do material apresentado na Consulta Pública não é factível, conforme demonstrado no estudo do PECEGE.

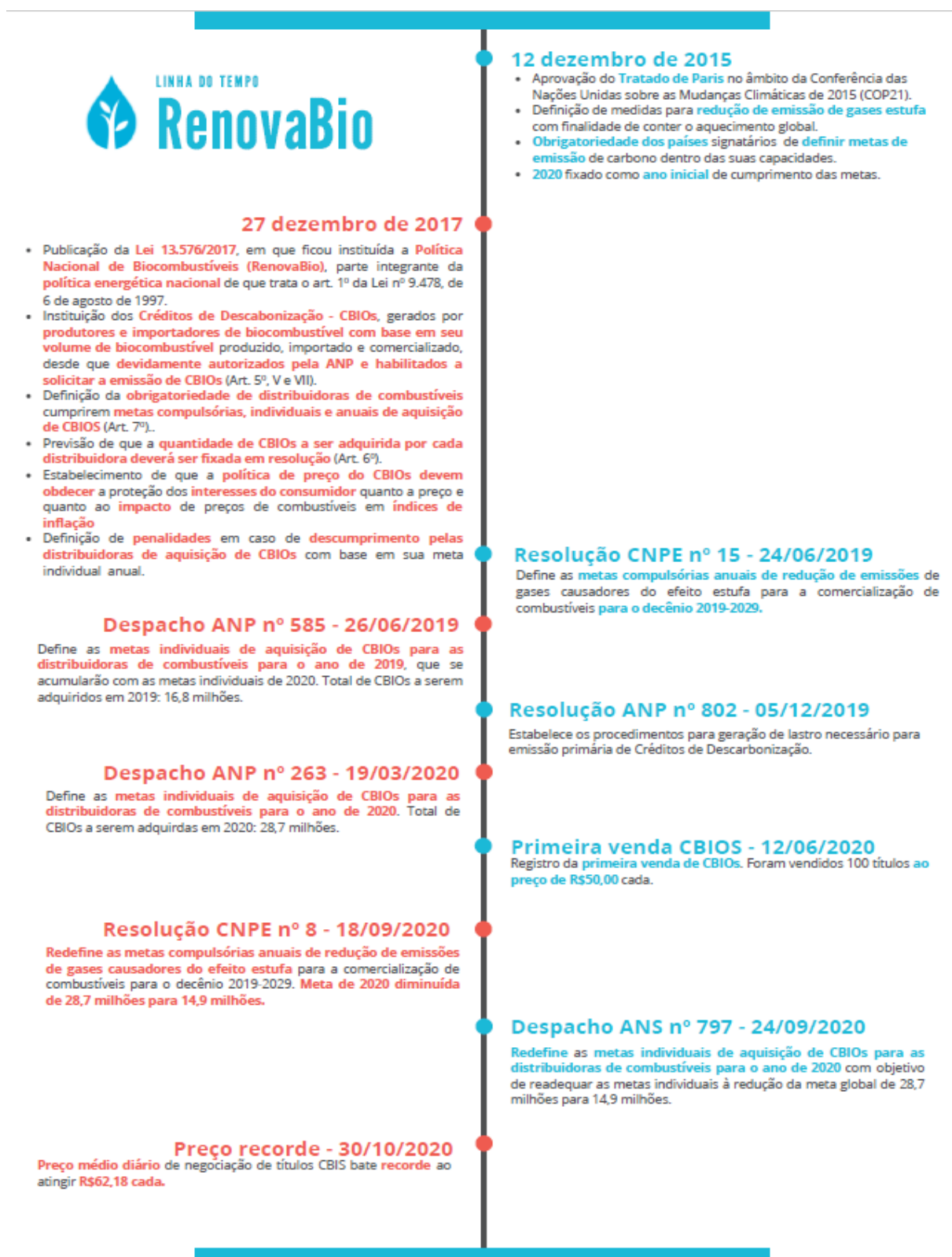
A meta proposta, dada a oferta potencial CBio, mostra-se consideravelmente desequilibrada, ainda que seja considerada a emissão do CBio por todas as usinas atualmente certificadas e pelas usinas em processo de certificação. Isto porque, para estabelecer a meta é necessário considerar a disponibilidade de CBio para comercialização. A falta de oferta de CBio (*squeeze*) ocorre por diversos fatores, entre eles:

- (i) estocagem da produção de etanol maior que a média histórica – o que não gera o direito de emissão de CBios;
- (ii) não disponibilização de CBios na B3 por parte dos emissores, aparentemente motivados por, mas não exclusivamente: (a) incerteza quanto à prática tributária, (b) incerteza quanto às tarifas cobradas pela B3, (c) expectativa de preços melhores dos CBios na próxima safra – quando a meta das distribuidoras for maior, (d) dificuldades no processo de escrituração;
- (iii) compra dos CBios por parte de agentes externos;
- (iv) acúmulo de estoque de CBios por agentes, além da meta individual.

Como se vê claramente, a Regulamentação por meio das Resoluções, Portarias e Despachos viola expressamente o texto legal (Lei n.º

² PECEGE - Programa de Educação Continuada em Economia e Gestão de Empresas - grupo de extensão vinculado ao Departamento de Economia, Administração e Sociologia (LES) da ESALQ (Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"), unidade da USP (Universidade de São Paulo), realizou um estudo para analisar - do ponto de vista técnico-econômico.

13.576/17), em total afronta ao princípio da legalidade ao fixar as metas anuais sem observância dos preceitos que estão dispostos no art. 6.º da Lei 13.567/17.





2. CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

2.1 IMPLEMENTAÇÃO DO RENOVABIO

Por meio da Lei n.º 13.576/2017 foi estabelecida no país a Política Nacional de Biocombustível, visando a implementação do RenovaBio, com o estabelecimento de metas nacionais anuais de descarbonização diretamente ao setor de combustíveis.

Vale destaque o descrito pela ANP em seu portal na internet³:

“o principal instrumento do RenovaBio é o estabelecimento de **metas nacionais anuais de descarbonização para o setor de combustíveis**, de forma a incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país”.

RenovaBio é a Política Nacional de Biocombustíveis, instituída pela [Lei nº 13.576/2017](#), com os seguintes objetivos:



- Fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris;
- Promover a adequada expansão dos biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e
- Assegurar previsibilidade para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis

De forma a implementar esta política a Lei previu os instrumentos para tal mister, no art. 4.º, dentre eles um mecanismo para se estabelecer metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis⁴, por meio da aquisição de Créditos de Descarbonização (CBios) a serem emitidos pelos produtores e importadores de Biocombustíveis.

Com efeito, visando à implementação do RenovaBio, a norma prevê o estabelecimento de metas nacionais anuais de descarbonização, que serão desdobradas em metas individuais compulsórias para aquisição de CBios para os Distribuidores de Combustíveis com base no percentual de sua participação nas vendas nacionais de combustíveis fósseis.

³ <http://www.anp.gov.br/producao-de-biocombustiveis/renovabio>

⁴ O Capítulo III - da Lei 13.576/17 - art 6.º a 10 - trata **das metas de redução de emissões na matriz de combustíveis**.

Calha esclarecer que o **crédito de descarbonização (CBIO)** foi instituído visando incentivar a redução na emissão de gases estufa, proporcionando uma compensação financeira, tratando-se de um ativo emitido por produtores e importadores de combustíveis e licenciado através de instituições financeiras, representando cada crédito uma tonelada de CO2 evitado.

Mencionado ativo é registrado por meio da plataforma CBio desenvolvida pela ANP, agência que na sequência formata o lastro do Crédito de Descarbonização por meio das notas fiscais emitidas pelo produtor/exportador. Ao final o escriturador (instituição financeira), é responsável pela emissão do CBio e por incluir a oferta da venda na plataforma de negociação da B3.

Uma vez incluído, o CBio está disponível para aquisição pelas distribuidoras de combustíveis, que devem cumprir as metas anuais e individualizadas estabelecidas por meio de Resoluções do CNPE e Despachos da ANP.

Caso assim não procedam, ficam sujeitas às multas e penalidades que correspondem ao valor de CBios que a distribuidora deveria adquirir, além da possibilidade de suspensão e até cassação do registro de operação.

Com base neste ordenamento foi publicado o Decreto n.º 9.888/2019, que dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.

Não obstante, o Decreto n. 9.888/2019 em sintonia com a Lei do RenovaBio, estabeleceu procedimento para o estabelecimento das metas, na forma do seu art. 2º:

"Art. 2º As metas de que trata o art. 1º:

I - serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, para um período mínimo de dez anos, nos termos do disposto neste Decreto;

(...)

Art. 3º Os valores das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e dos respectivos intervalos de tolerância serão estabelecidos em unidades de Créditos de Descarbonização.

§ 1º Os valores a que se refere o caput serão definidos anualmente a partir da intensidade de carbono do mercado de combustíveis

projetada para o período de dez anos subsequentes e recomendados ao CNPE pelo Comitê RenovaBio."

Vale registrar que nos termos do artigo 17 da Lei n.º 13.576/17, os demais aspectos relacionados ao CBios deverão estar dispostos em regulamentos

Art. 17. Regulamento disporá sobre a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização.

O Decreto n.º 9888/2019, em seu artigo 10-A estabelece a delegação desta atividade ao Ministério de Minas e Energia:

Art. 10-A. O Ministério de Minas e Energia editará o regulamento de que trata o art. 17 da Lei nº 13.576, de 2017.

Não obstante, temos ainda no artigo 2º, inciso I do mesmo diploma, que compete ao CNPE a fixação de metas:

Art. 2º As metas de que trata o art. 1º:

I - serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, para um período mínimo de dez anos, nos termos do disposto neste Decreto;

Assim, o Comitê RenovaBio deve fazer sua avaliação sobre o mercado de combustíveis e propor metas ao CNPE para o decênio subsequente que as definirá.

Em decorrência disto, a última definição anual das metas foi estabelecida para o decênio 2020-2029 por meio da **Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019**, que também fixou o prazo limite do final do terceiro trimestre de cada ano para que o Comitê RenovaBio proponha as metas para o ano seguinte, *in verbis*:

*"Art. 2º O Comitê RenovaBio proporá a meta compulsória de CBIOS para o ano subsequente **até o final do terceiro trimestre de cada ano**, observados os intervalos de tolerância definidos no art. 1º, sem prejuízo, para as metas do ano de 2019, ao disposto no art. 12, do Decreto nº 9.308, de 2018."* (grifou-se)

Nesta mesma Resolução CNPE n.º 15 (24/07/2019) foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, do Ministério

de Minas e Energia (MME), a meta para o ano de 2019 e no decênio 2020-2029:

Art. 1º Definir as seguintes metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e os respectivos intervalos de tolerância, estabelecidas em unidades de Créditos de Descarbonização (CBIOS):

Ano	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Meta anual (milhões de CBIOS)	16,8	28,7	41,0	49,8	59,6	66,9	73,3	79,5	85,1	90,1	95,5
Intervalos de tolerância	-	-	45,5	54,3	64,1	71,4	77,8	84,0	89,6	94,6	100,0
	-	-	36,5	45,3	55,1	62,4	68,8	75,0	80,6	85,6	91,0

Em prosseguimento, a ANP disponibilizou inicialmente o despacho n.º 585 retificando despacho 495/2019 e individualizando as metas às distribuidoras referente ao ano 2019, e permitindo que a sua comprovação ocorresse em 2020.

Posteriormente, publicou o Despacho n.º 263/2020, tornando públicas as metas individuais compulsórias por distribuidores de combustíveis de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, referente ao ano de 2020.

No entanto, em decorrência da pandemia mundial de COVID-19, em 10/09/2020 foi publicada a Resolução CNPE n.º 8 trazendo a diminuição das metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis anteriormente definidas para 2020, de 28,7 milhões para 14,53 milhões, ou seja, ou redução de aproximadamente 50%.

Em vista disso, foi então divulgada pela ANP a retificação das metas individuais por intermédio do Despacho ANP n. 797, de 24 de setembro de 2020.

Assim, após consulta, observou a empresa Autora que a sua meta total de CBIO a ser adquirida é de 760 em 2019 e 17.384 em 2020 (doc. 8/9/12/14) até o momento da distribuição desta Ação.

Não obstante, e muito tempo após às definições das metas anuais estabelecidas, o Ministério de Minas e Energia publicou em **20/11/2019** a Portaria n.º 419/2019, **a fim de regulamentar a escrituração do Crédito de Descarbonização (CBios)**, que devem ser adquiridos pelas Distribuidoras de Combustíveis, para que possam cumprir a meta nacional compulsória.

Por outro lado, a ANP através da Resolução n.º 791/2019 estabeleceu alguns parâmetros atinentes ao desdobramento da meta nacional em metas anuais individuais para as distribuidoras de combustíveis fósseis, nos seguintes termos:

Resolução ANP nº 791/2019

Art. 2º A meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis será um número inteiro maior do que zero, calculado a partir da multiplicação da participação de mercado do distribuidor nas emissões totais oriundas de combustíveis fósseis (em fração percentual) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.

Art. 5º A meta anual individual definitiva, para cada distribuidor, será publicada até 31 de março do ano de sua vigência.

Na sequência, por meio da RANP 802/2019, de 05/12/2019, foram estipulados os procedimentos para a geração de lastro necessário dos Créditos de Descarbonização, conforme constam em seu artigo 2º, inciso I:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017;

Este Crédito de Descarbonização é um instrumento registrado sob a forma escritural⁵, cujo emissor primário será o produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de CBIOS em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental, constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, conforme art.

⁵ RANP n. 802/19

Resolução Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017;

5º, VII, da Lei nº 13.576, de 2017⁶.

Assim, a aquisição de 1 CBIO corresponde à emissão evitada de uma tonelada de carbono no meio ambiente⁷, sendo que para cumprimento da meta compulsória, as distribuidoras de combustíveis devem adquirir quantidades de Crédito de Descarbonização aplicadas proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior⁸.

Destaca-se, no entanto, que caso não seja atingida a meta, a empresa ficará sujeita à aplicação de multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847/99⁹, que poderão ensejar inclusive a cassação da sua autorização de operação pela ANP.

3. PORTARIA, RESOLUÇÕES E DESPACHOS ESTABELECIDOS EM DESCOMPASSO COM O QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO - ILEGALIDADE

3.1. ILEGALIDADE – PREMISSA ESTABELECIDADA EM LEI

A distribuição de combustíveis é atividade muito mais complexa que a simples revenda dos produtos ao varejista para então ser revendido finalmente ao consumidor final. As distribuidoras passaram a ter papel

⁶ RANP 802/19
Resolução Art. 2º

III - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, conforme art. 5º, VII, da Lei nº 13.576, de 2017;

⁷ Art. 3º

§ 2º Cada unidade de Crédito de Descarbonização corresponderá a uma tonelada de gás carbônico equivalente, calculada a partir da diferença entre as emissões de gases de efeito estufa no ciclo de vida de um biocombustível e as emissões de seu combustível fóssil substituto, estabelecida conforme regulamentação.

⁸ Art. 4º A meta compulsória de que trata o art. 1º será detalhada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

⁹L. 13.576/2020

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis. § 1º A multa prevista no **caput** será equivalente ao valor dos Créditos de Descarbonização não adquiridos, considerada a maior média mensal das cotações do Crédito de Descarbonização no exercício do descumprimento.

fundamental na cadeia dos combustíveis no Brasil.

Sua atividade é considerada como de utilidade pública, pois representa um serviço que atende à toda a coletividade, para fins de interesse de toda nossa nação, tanto que assim foi considerada através da Resolução ANP 58/2014:

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. **A atividade de distribuição de combustíveis líquidos é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, mistura, transporte, comercialização e controle de qualidade de combustíveis líquidos.**

Além de contribuir para interesse geral, a Distribuidora fomenta o Estado através de recolhimento de imposto, que posteriormente são utilizados para o bem comum de toda a população, com aplicação em saúde, educação entre outros.

Não obstante, ainda é responsável, segundo as normas da ANP, por manter estoque mínimo, com a finalidade de evitar desabastecimento. Fato este que impacta sobremaneira em seu fluxo de caixa, sem mencionar que as margens desse setor são muito pequenas, notadamente por se tratar de uma operação complexa e custosa, com manutenção de base de armazenagem, transporte, funcionários, gastos com equipamento de segurança, inclusive com sistema de combate a incêndio, dentre outros.

Desempenha, portanto, papel fundamental na cadeia de abastecimento nacional, na medida em que fornece insumo essencial em diversas atividades, notadamente a de transporte de cargas. Por isso também e por envolver custo direto no transporte de pessoas, seja individual ou coletivo, sua atividade impacta fortemente nos índices de inflação.

Por isso, a Lei n.º 13.576/17 fixou premissas a serem observadas no momento em que forem estabelecidas as metas anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, nos seguintes termos do disposto no artigo 1.º, III e IV, 3.º, I e II, bem como o art. 6º, I, II, V e VII, Da Lei n.º 13.576/17¹⁰.

¹⁰ Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da

Ausência de Disponibilidade do Crédito de Descarbonização

Com efeito, como já mencionado ao estabelecer as metas em junho e julho de 2019¹¹, sem possuir qualquer parâmetro acerca da disponibilidade de Créditos de Descarbonização, pois não havia nem regulamentação do processo de Certificação de Biocombustíveis, que só foi publicado em dezembro de 2019¹², para os produtores e importadores, além da violação à dispositivo literal da Lei n.º 13.576/17, inexoravelmente gerou efeitos no mercado de combustíveis com prejuízo aos consumidores e impactos nos índices de inflação, também em frontal desrespeito às premissas estabelecidas na Lei do RenovaBio.

Como se vê dentre os parâmetros que devem ser observados, além de outros já descritos acima, está a oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, consoante determina o art. 6.º, II, da Lei n.º 13.576/17.

política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da indústria de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a **disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;**

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

¹¹ Resolução CNPE n. 15/2019 e Despacho da ANP n. 495/2019 e 585/2019.

¹² Resolução ANP 802, de 05 de dezembro de 2019

Portanto, as metas anuais devem ser fixadas tendo como parâmetro, a disponibilidade de CBIos, não podendo ser fixada uma obrigação de aquisição de uma quantidade de Créditos de Descarbonização sem a oferta deste ativo no mercado.

No entanto, esta premissa lógica não está sendo observada, ensejando uma obrigação impossível de ser cumprida, violando, pois, a norma legal, expressamente consignada na Lei n.º 13.576/17.

Destaca-se que as metas a serem alcançadas ainda em 2019 e 2020 pelas distribuidoras, foram estabelecidas pela Resolução n.º 15 de 24 de junho de 2019, e individualizadas por meio do despacho n.º 495 de 27 de junho de 2019 e 585 de 26 de julho de 2019 da ANP.

Registra-se, no entanto, que a ANP apenas em dezembro de 2019, através da Resolução ANP n.º 802/2019, estabeleceu os procedimentos para a geração de lastro necessário dos Créditos de Descarbonização, sendo que **apenas no dia 27/04/2020 entrou em operação a plataforma para comercialização dos CBIos**¹³.

Com efeito, as distribuidoras tinham metas a serem cumpridas em 2019 e 2020, quando sequer havia sido estabelecido o procedimento para geração de lastro necessário dos Créditos de Descarbonização.

Ora, ao estabelecer as metas que as distribuidoras devem alcançar, deixou, porém, de observar que não havia e ainda não há disponibilidade de CBIos no mercado para o seu cumprimento, principalmente quando se constata que a compulsoriedade na aquisição não está prevista em relação à disponibilização.

Estudo do PECEGE¹⁴ anexado e enviado ao Ministério de Minas e Energia comprova tal fato, conforme se vê pelo quadro abaixo:

¹³http://www.mme.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9IcdBICN/content/b3-inicia-comercializacao-do-credito-de-descarbonizacao-do-renovabio

¹⁴ PECEGE - Programa de Educação Continuada em Economia e Gestão de Empresas - grupo de extensão vinculado ao Departamento de Economia, Administração e Sociologia (LES) da ESALQ (Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"), unidade da USP (Universidade de São Paulo), realizou um estudo para analisar - do ponto de vista técnico-econômico.

Com base nestes dados observa-se um hiato de aproximadamente 70% (setenta por cento) no acumulado, entre a oferta estimada de CBio para 2020, considerando a sazonalidade de comercialização, e o disponibilizado para comercialização na B3.



Figura 4. Projeção da meta de CBios e volume depositado na B3 em 2020
 Fonte: MME (2020) e B3 (2020).

Constata-se assim, que as legislações que estabeleceram as metas, deixaram de prever as regras que criem 29 milhões de CBios necessários às distribuidoras em 2020, que são os adquirentes compulsórios. (colocar acima)

Portanto, não há qualquer certeza quanto à disponibilização, até dezembro de 2020 da quantidade suficiente de CBios necessária ao cumprimento das metas estabelecidas, o que, sem dúvida, gera uma enorme insegurança jurídica.

Deste modo, a ANP ao estabelecer uma meta e não observar a disponibilidade de Crédito de Descarbonização no mercado está em descompasso com o que previa a Lei n. 13.576/2017, em seu artigo 6º.

Assim, temos que as resoluções e despachos estabelecidos para regulamentação do tema, deixaram de observar o previsto pela Lei n.º 13.576/17 que determinou o estabelecimento de metas possíveis e viáveis às distribuidoras de combustíveis, notadamente quanto aos aspectos fixados como parâmetros para definição das metas.

O legislador se atentou ao óbvio, visto que não há como exigir das distribuidoras de combustíveis a aquisição de CBios sem que se tenha a sua disponibilidade no mercado. Trata-se, pois, de uma obrigação impossível de ser alcançada e cumprida.

Destaca-se que tal premissa é exigência lógica que deve ser observada no estabelecimento da meta.

É de se registrar inclusive a necessidade de que emissores primários (produtor ou importador de biocombustível), sejam habilitado a solicitar a emissão de CBios em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental, constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Convém consignar ainda que nos termos do artigo 12, inciso II do Decreto n. 9.888/2019 é uma das competências do comitê RenovaBio acompanhar a evolução da capacidade de produção de biocombustíveis detentora de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis:

"Art. 12. Compete ao Comitê RenovaBio, em observância aos objetivos e aos fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis, nos termos do disposto nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 13.576, de 2017:

II - acompanhar a evolução da capacidade de produção de biocombustíveis detentora de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

No entanto, tal medida não foi feita, bastando para comprovar esta situação observar que até o mês de abril não havia nenhum CBio disponível para aquisição. E até o momento não se vislumbra a mínima possibilidade dessa disponibilização pelos produtores, a suprir a meta anual fixada para o ano de 2020.

Deste modo, fica evidenciado que a meta de mais de 29 milhões de CBios que deveriam ser adquiridos pelas distribuidoras no decorrer de 2020 e estabelecida pela Resolução n. 15 do CNPE não tem como ser cumprida, simplesmente porque até hoje não há nem a metade desse crédito disponível.

Destaca-se que apenas em **27/04/2020** entrou em operação a plataforma para comercialização dos CBios¹⁵, estabelecida pela RANP 802/2019, sendo que a primeira negociação apenas ocorreu efetivamente em **junho de 2020**¹⁶, o que demonstra a inviabilidade no cumprimento da meta que se encerra no dia 31 de dezembro de 2020.

¹⁵ http://www.mme.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9IcdBICN/content/b3-inicia-comercializacao-do-credito-de-descarbonizacao-do-renovabio

¹⁶ <https://www.udop.com.br/noticia/2020/06/12/primeira-negociacao-de-cbios-confirmada-nesta-sexta-feira.html>

Revisão das Metas – Alteração da Resolução CNPE

Convém ressaltar, de outro lado, que após a verificação de que não seria possível o cumprimento das metas individuais compulsórias estabelecidas para as Distribuidoras de Combustível pelo simples fato de que não haveria a quantidade de CBios suficiente ao seu cumprimento, foi revisada a meta, por meio da Resolução CNPE n. 8/2020 e pelo Despacho n. 797/2020 proferido pela ANP.

Porém, calha registrar que a revisão da meta também se afigura ilegal, pois não há como ser cumprida diante da indisponibilidade de Crédito de Descarbonização no mercado.

Soma-se a isso, o fato de que não apenas as distribuidoras podem adquiri-lo, mas até mesmo indivíduos que não estão vinculados à meta compulsória podem comprá-lo.

E mais, os emissores primários não são obrigados a emití-los, sendo que, os que possuem interesse, devem se sujeitar à um rigoroso procedimento perante a ANP, para na sequência atravessarem todas as etapas necessárias para emissão do CBIOS.

Como se não fosse suficiente, deve ser destacado principalmente o cenário atual, em que ainda vivemos uma pandemia de nível global com efeitos sanitários e econômicos terríveis, que não são sanados por meio de alterações de metas compulsórias.

Deste modo, a aplicação de uma nova meta não regulariza estas questões, permanecem a ilegalidade apontada.

Os efeitos e a falta de cumprimento das normas são evidentes e estão eivadas dos mesmos vícios de ilegalidade.

Ora, não é sem sentido que a legislação obriga a divulgação com antecedência a respeito das metas anuais e seu desdobramento a ser observado, de modo a que o Distribuidor obrigado à aquisição de CBios possa ter uma previsibilidade mínima para o atendimento da sua meta.

Não obstante todos os estudos apresentados que demonstram a impossibilidade do cumprimento da meta, e a falta de CBios, observância da legislação em relação as premissas legais, notadamente quanto à disponibilidade do Crédito de Descarbonização, fato é que a Revisão somente foi realizada em

setembro de 2020, com prazo de sua efetivação em dezembro de 2020.

É um absurdo que tal cenário se apresente com alguma possibilidade de higidez. A violação a todas as regras legais já expostas é muito clara. Os vícios apontados não são superados pela revisão da meta, ainda mais sob o fundamento de uma pandemia.

É óbvio que não foi a pandemia que alterou o cenário de disponibilização de CBios e ensejou a revisão das metas. Na realidade, é a comprovação cabal de que foi a inobservância da regra clara e objetiva de que a meta somente poderia ser fixada a partir da disponibilidade de CBios no mercado.

Ora, ainda que até 31 de dezembro de 2020 venha ser disponibilizada a quantidade de CBios suficiente para cumprimento da meta após sua revisão, a ilegalidade das normas ainda permanece.

Somente a edição de nova norma que estabeleça as metas para o decênio, respeitando as premissas legais, notadamente quanto à disponibilidade de CBios e nos prazos estabelecidos legalmente. É dizer, publicando o desdobramento das metas individuais até o terceiro mês do ano em que terá que ser compulsoriamente cumprida pelas Distribuidoras, atenderia as premissas da lei.

Vale por fim, esclarecer a distinção entre lastro para emissão de CBios (dado divulgado pela ANP¹⁷), quantidade depositado na B3 e estoque de Crédito de Descarbonização da B3 (dados divulgados pela B3¹⁸).

Assim, temos que o lastro se relaciona a quantidade apurada de CBios gerados diante do procedimento realizado pelo produtor após o registro da nota fiscal de venda de biocombustível para uma distribuidora¹⁹.

Outrossim, a quantidade depositada está relacionada ao total de CBios que foram ofertados na B3.

Na sequência, podemos observar que o estoque se refere à quantidade de Crédito de Descarbonização disponível para aquisição na B3 pelas distribuidoras e pelos agentes não obrigados.

¹⁷<http://www.anp.gov.br/arquivos/producao-fornecimento-biocombustiveis/renovabio/planilha-evolucao-geracao-lastro.xlsx>

¹⁸http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/historico/renda-fixa/

¹⁹ Conforme previsto na Resolução ANP nº 802/2019.

Portanto, trata-se da diferença entre os CBios que já foram depositados e os que já foram adquiridos. Destaca-se, porém, que a disponibilidade de CBios na B3 por parte dos produtores não é obrigatória.

Deste modo, contrariamente à exigência do cumprimento de metas pelas distribuidoras, o oferecimento de CBios no mercado se dá por conveniência financeira dos produtores, e não por atendimento à uma política ambiental.

Logo, inexistente garantia que até a data limite estabelecida às distribuidoras de combustíveis, haverá quantidade suficiente de Crédito de Descarbonização necessária ao cumprimento das metas estabelecidas. E até o presente momento é exatamente este o cenário.

Índices Inflacionários

Convém ressaltar, de outro lado que tal situação ensejará a inflação no mercado, elevando os preços dos combustíveis, visto que diante da dificuldade na aquisição do CBIO seja pela indisponibilidade do item, seja pelo valor, as distribuidoras terão que se esforçar financeiramente para alcançá-las ao menos em parte.

Neste sentido, vale destacar parecer externado pela empresa Petrobras Distribuidora S/A (BR Distribuidora), ao apresentar sua contribuição à Consulta Pública MME n. 94/2020, no que concerne a proposta de definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, para a comercialização de combustíveis e dos seus intervalos de tolerância da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Nele há clara descrição de que o CBIOS está em falta no mercado diante da pandemia, observe:

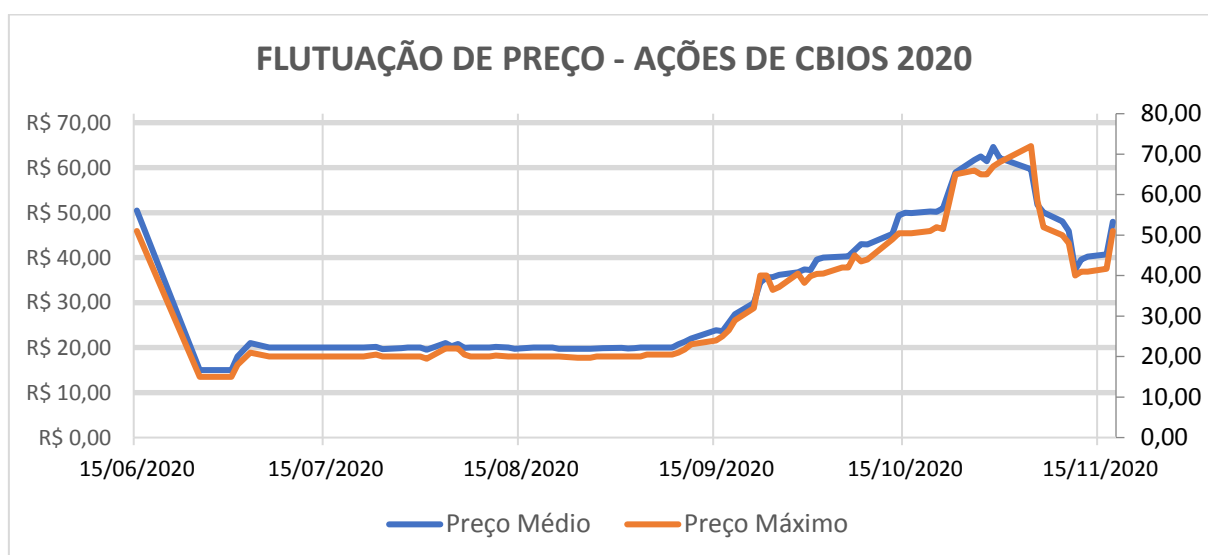
Além disso, até o final de junho/2020 somente foram disponibilizados na plataforma 1,2 milhões de e realizadas 3 (três) negociações, com valores que variaram de R\$ 15,00 a R\$ 50,00, ou seja, muito acima do custo do CBio, conforme demonstrado no estudo do PECEGE (ANEXO 1). Tal cenário, sem dúvida, inviabiliza o cumprimento da meta pelos distribuidores e impacta o preço final do combustível comercializado ao consumidor e redundando na aceleração de índices inflacionários.

Vê-se, o mais importante Distribuidor de Combustíveis do País alertando para os aspectos maléficos nos índices inflacionários que podem gerar a

fixação de metas compulsórias de aquisição de CBios, sem a observação de questão tão óbvia relacionada a sua disponibilidade.

A falta de transparência da ANP na divulgação das metas anuais e individuais, bem como, acerca dos parâmetros legais que devem ser observados para o estabelecimento destas metas, expõe de forma muito clara a ilegalidade de toda sua Regulamentação.

Ressalta-se ainda o risco de inflação no mercado na aquisição do Crédito de Descarbonização, visto que a procura tem aumentado sobremaneira com a aproximação da data limite apresentada às distribuidoras que se encerrará em 31/12/2020. **E foi exatamente o que aconteceu, como se observa pela evolução dos preços de comercialização, conforme demonstra o gráfico:**



Oportuno esclarecer que a lei da oferta e demanda não se submetem às regras legais, notadamente em relação ao RenovaBio. Isto porque qualquer investidor poderá adquirir CBios, no entanto, a obrigatoriedade está com os distribuidores de combustíveis, que devem adquirir em igualdade de condições financeiras com os demais. Soma-se a isso, o fato de que os produtores não são obrigados a realizar a oferta.

Vale ainda apontar a existência de estudos descrevendo a necessidade de que a disponibilidade de CBios seja de 1,5 vez o volume de meta dos distribuidores, para que seja garantido que os distribuidores não sejam impactados pela falta de oferta no mercado, de forma a não gerar aumento dos índices inflacionários.

Portanto, uma meta apenas poderá ser alcançada se ao mesmo tempo houver CBios suficientes no mercado para aquisição e houver garantia de que poderão ser adquiridos por valores acessíveis.

Do contrário, os preços subirão, inflacionando o mercado de combustíveis, prejudicando os consumidores e violando o artigo 6º da Lei n. 13.576/17, mostrando-se indispensável a elaboração de conectores entre meta, disponibilidade e custo.

Conclusão

Por óbvio, tal situação acarretará um aumento no custo das operações de comercialização dos produtos, conseqüentemente, caso não haja um repasse, as distribuidoras de combustíveis estarão fadadas ao encerramento de suas atividades.

Nestes termos é evidente o risco de a Autora suportar multas e penalidades como a suspensão das suas atividades diante de uma ilegalidade conforme se observa.

Deste modo, tal situação contraria o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, e especialmente à Administração Pública, no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal²⁰.

Ora, se a Lei n. 13.576/19 estipulou a previsão de metas compulsórias alcançáveis, é evidente que o ato administrativo, no caso as resoluções n. 15 e 8 do CNPE e os despachos 585/2019, 263/2020 e 797/2020 deveriam prever a forma como seriam alcançadas, não o fazendo contrariou o previsto em nosso ordenamento, que estabelece a necessidade de observância ao princípio da legalidade, o qual obriga o administrador público a atuar apenas conforme autorizado em lei, ou outras espécies normativas.

Acerca do assunto, assim leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

"é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração

²⁰ Art. 5º.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

da idéia de que **a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei** e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."²¹

Nesse mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho²²:

"A atividade administrativa é um conjunto de ações dirigidas à satisfação de necessidades coletivas e à promoção dos direitos fundamentais, que se desenvolve sob a égide do princípio da legalidade. Numa democracia republicana, a atividade administrativa não pode ser compreendida senão como atuação infralegal". (grifou-se).

No presente caso demonstra-se a ilegalidade relacionada à exigência das metas estipuladas pela ANP para os anos de 2019 e 2020, quando porém, tem-se uma faculdade na emissão do CBIOS, que a propósito não supre toda a demanda solicitada.

3.2 NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ESTABELECEU A META COMPULSÓRIA

Ademais, destaca-se que os atos administrativos também devem ser apreciados sob a égide da legalidade, devendo por consequência se atentarem ao que prevê nosso ordenamento e aos princípios nele contidos.

Vale destacar que nossa Constituição estabelece a necessidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Logo, não há qualquer exceção que justifique o reconhecimento da nulidade. Do contrário, seria garantir à administração pública a prática de atos eivados de vício e ilegalidade, já que estes jamais poderiam ser apreciados pelo Poder Judiciário.

É de se ressaltar que o STJ já se manifestou acerca da

²¹Art. 265, *caput*, CC. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

²² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2005, São Paulo. p. 138.

questão:

"Para tanto, deu-se ao Poder Judiciário maior atribuição para imiscuir-se no âmago do ato administrativo, a fim de, mesmo nesse íntimo campo, exercer o juízo de legalidade, coibindo abusos ou vulnerações aos princípios constitucionais, a dimensão globalizada do orçamento. [...] Dentro desse novo paradigma, não se pode simplesmente dizer que, em matéria de conveniência e oportunidade, não pode o Judiciário examiná-las". (STJ - RESP 429570/GO - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - 11/11/2003 - DJ: 22.03.2004, p. 277).

Destaca-se, portanto, que as ilegalidades praticadas retiram qualquer presunção de legitimidade que se possa atribuir às exigências e aplicação de sanções que afrontam a Constituição Federal pela ANP, permitindo ao Poder Judiciário realizar o seu controle, a exemplo do que também afirma a doutrina:

"Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco"²³.

Portanto, estamos diante de ilegalidade que impede a exigência de meta sem que haja a disponibilidade de CBios, sujeitando a Autora à aplicação de penalidades em razão do não cumprimento integral das metas compulsórias individuais fixadas para o ano de 2019 e de 2020.

4. DA TUTELA ANTECIPADA

Em se tratando de concessão do pedido de tutela provisória, o Código de Processo Civil descreve em seu art. 294 que pode se fundamentar em urgência prevendo a demonstração da:

- I. **probabilidade do direito** e o;
- II. **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

²³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Assim, destaca-se que há evidente perigo de dano à Autora e ainda risco ao resultado útil do processo caso a ação prossiga sem o socorro da tutela jurisdicional pleiteada, consubstanciada na suspensão imediata da meta compulsória estabelecida para aquisição de Crédito de Descarbonização pelas Distribuidoras de Combustíveis que deve ser atingida até o dia 31/12/2020.

Ora, caso a aquisição não seja feita na quantidade que lhe foi estabelecida, a empresa ficará sujeita à aplicação de multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847/99²⁴, que poderão ensejar inclusive a cassação da sua autorização de operação pela ANP.

Ocorre Excelência, que ao estabelecer as metas que as Distribuidoras devem alcançar, não foi, porém, observado que sequer há disponibilidade de CBIos no mercado para o seu cumprimento.

Conforme descrito, apenas em **27/04/2020** entrou em operação a plataforma para comercialização dos CBIos²⁵, sendo que a primeira negociação apenas ocorreu efetivamente em junho de 2020²⁶, o que demonstra a inviabilidade no cumprimento da meta que se encerra no dia 31/12.

E mais, esclarece-se que a Resolução do CNPE n. 8 de agosto de 2020, e o despacho 797/2020 da ANP estabeleceram novas metas para que fossem alcançadas em dezembro de 2020.

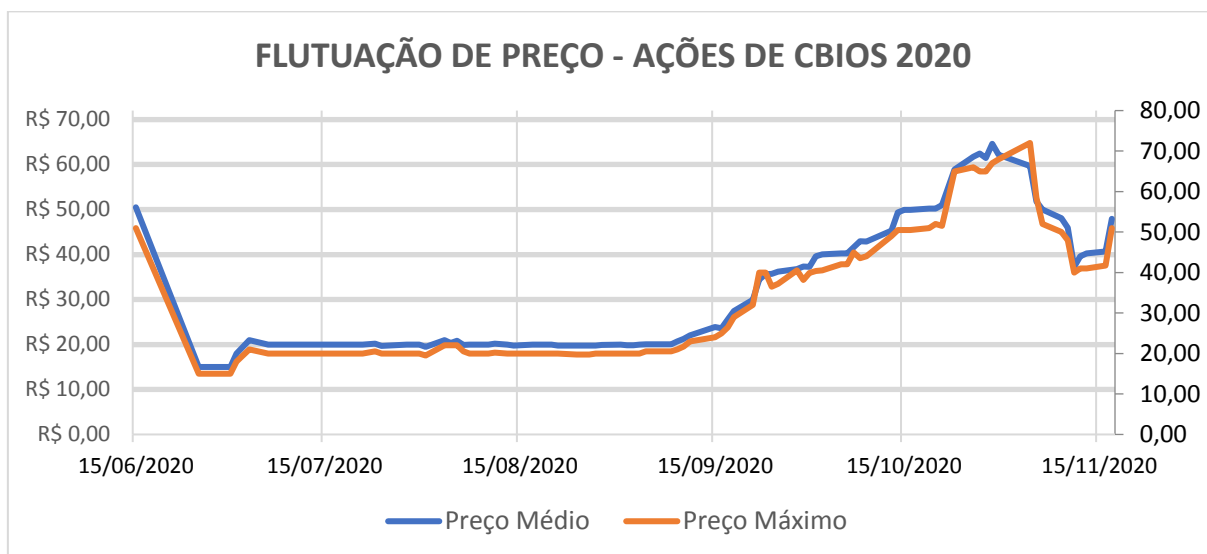
Esta situação, porém, gerou uma instabilidade e insegurança péssimos ao mercado conforme gráfico abaixo:

²⁴L. 13.576/2020

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis. § 1º A multa prevista no caput será equivalente ao valor dos Créditos de Descarbonização não adquiridos, considerada a maior média mensal das cotações do Crédito de Descarbonização no exercício do descumprimento.

²⁵ http://www.mme.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9IcdBICN/content/b3-inicia-comercializacao-do-credito-de-descarbonizacao-do-renovabio

²⁶ <https://www.udop.com.br/noticia/2020/06/12/primeira-negociacao-de-cbios-confirmada-nesta-sexta-feira.html>



Vale registrar que a diminuição no preço em novembro é decorrente da liminar obtida pelo Brasilcom – Associação das Distribuidoras de Combustíveis no processo n.º 1062057-56.2020.4.01.3400.

Ocorre que, uma vez revogada a liminar os preços retomaram o padrão de alta conforme se observa.

Por estes motivos resta demonstrado o perigo de dano ao direito, requerendo assim o acolhimento do pedido para determinar a suspensão da meta estabelecida em face da empresa Autora.

No que concerne ao segundo item atinente a probabilidade do direito, ficou demonstrado que a instituição do CBIos na forma como prevista pelas resoluções e portarias desrespeitou o contido na Lei n. 13.576/2017, visto que não concedeu meios para que fosse possível o cumprimento das metas estabelecidas.

Ou seja, foi estabelecida uma determinação às Distribuidoras, sem que, no entanto, fosse disponibilizada a forma para o seu cumprimento, haja vista a ausência de Crédito de Descarbonização suficiente no mercado, ficando assim demonstrada a ilegalidade.

Por fim, ao tolher a preventividade da atividade jurisdicional, estar-se-á comprimindo a dimensão constitucional da garantia individual do acesso à justiça expressada no art. 5º, inciso XXXV, da Carta da República, norma intangível e de eficácia plena.

Ademais, vê-se que os efeitos da medida pretendida não terão o condão de tornar irreversível o provimento em relação à ANP, que poderá,

posteriormente, continuar na adoção das medidas que entende pertinentes.

Portanto, requer-se a concessão da tutela pleiteada, para que seja determinada a suspensão da determinação que estipulou as metas compulsórias a Autora na aquisição de Crédito de Descarbonização.

5. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

Que seja concedida a tutela de urgência para determinar desde logo a suspensão da meta compulsória estipulada à Autora a partir dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 pela ANP, no que concerne a aquisição de Crédito de Descarbonização, bem como que seja vedada a aplicação de multas e sanções em decorrência da não aquisição do CBios, em relação à Autora.

Com a concessão do pedido de tutela, requer-se a citação da União e ANP.

No mérito, requer-se a procedência do pedido da Autora, reconhecendo-se a ilegalidade das Resoluções n. 15 e 8 do CNPE, bem como dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 da ANP, por contrariarem o disposto na Lei n. 13.576/2017 ao estabelecerem as metas compulsórias a serem atingidas pelas Distribuidoras de Combustíveis, ou ainda a nulidade do ato administrativo por carecer de amparo legal.

Em consequência, com o reconhecimento da ilegalidade descrita, que a Autora não seja compelida a adquirir os créditos de Descarbonização (CBios), bem como seja vedada a aplicação de multas, sanções e penalidade pela ANP à empresa Autora em decorrência da não aquisição dos CBios.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, envio de ofícios sem prejuízo de outras que o Juízo entender serem necessárias para correta elucidação dos fatos.

Requer-se, ainda que sejam condenadas as Rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

27

Por último e para fins meramente processuais (de publicação de decisões e despachos nos veículos oficiais) requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, OAB/PR nº 30.915-A e GILBERTO OLIVI JUNIOR, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 80.000,00.**

Termos em que,
Pede Deferimento.
Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
OAB/PR 30.915-A

GILBERTO OLIVI JUNIOR
OAB/SP 209.630

Relação de Documentos

1. Quadro temporal das Normas;
2. Contrato Social;
3. Procuração;
4. Lei n. 13.576/2017;
5. Resolução ANP n. 791/2019;
6. Resolução CNPE n. 15.2019 – RenovaBio;
7. Decreto n. 9.888/2019;
8. Despacho n. 495/2019;
9. Despacho n. 585/2019;
10. Resolução ANP n. 802/2019;
11. Portaria MME n. 419/2019;
12. Despacho n. 263/2020;
13. Resolução n. 8 CNPE - Metas Compulsórias;
14. Despacho n. 797/2020;
15. Parecer - BR;
16. Parecer PECEGE;
17. Notícia 1ª Negociação;
18. B3 - Comercialização Crédito de Descarbonização;
19. Linha do Tempo Renovabio (Portal ANP);
20. Volume Negociado - B3;
21. Nota do Ministério de Minas e Energia;